



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 51668/2017 – ASJCIV/SAJ/PGR

**Ag. Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada 673 – DF**

Relatora: Ministra **Presidente**  
Agravante: Estado do Ceará  
Agravada: ADPEC - Associação dos Defensores Públicos do Estado do Ceará  
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRONUNCIAMENTO DA PRESIDÊNCIA DO STF QUE INDEFERIU A CONTRACAUTELA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO. PARIDADE. PENSÃO. SUBSÍDIO. EVIDENCIADAS LESÕES À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR. PROBABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Agravo interno formalizado contra decisão mediante a qual indeferido o pedido de suspensão ajuizado em face de acórdão que, nos autos de agravo de instrumento, manteve a antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo de ação ordinária, para determinar ao Estado do Ceará a adoção de medidas necessárias à equiparação das pensões dos representados pela Associação dos Defensores Públicos daquele ente federado aos subsídios dos servidores da ativa.

2 - A ausência de interposição de recurso extraordinário da decisão concessiva de antecipação de tutela não constitui óbice ao conhecimento da contracautela, ante a falta de trânsito em julgado do tema constitucional, que poderá ser discutido quando do julgamento do mérito da ação principal.

3 – Dada a natureza constitucional da controvérsia, é o Supremo Tribunal Federal competente para apreciar a contracautela.

4 – Para os fins a que se destina o incidente suspensivo, estão devidamente caracterizadas ofensas à ordem e à economia públicas, além do potencial multiplicador da causa.

5 – Questionamentos acerca do acerto da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau são incompatíveis com a via do pedido de suspensão e devem ser veiculados pelos meios recursais adequados a tal finalidade.

6 – Parecer pela reconsideração do pronunciamento agravado ou a submissão do presente recurso, para ser provido.

Trata-se de agravo interno formalizado contra decisão da Presidência desse Supremo Tribunal Federal de indeferimento do pedido de suspensão ajuizado em face de acórdão que, nos autos do Agravo de Instrumento 27633-32.2009.8.06.0000, manteve a antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo de ação ordinária, para determinar ao Estado do Ceará a adoção de medidas necessárias à equiparação das pensões dos representados pela Associação dos Defensores Públicos daquele ente federado aos subsídios dos servidores da ativa.

O indeferimento da contracautela fundou-se nos seguintes termos essenciais:

[...]

Conforme admite o próprio Estado do Ceará, o acórdão que o requerente pretende suspender transitou em julgado,

ante a não interposição do necessário recurso extraordinário no que se refere a seus fundamentos de índole constitucional, em especial a possibilidade de equiparação entre pensionistas e servidores em atividade.

Considerando-se que a atividade do Supremo Tribunal Federal, em sede de pedido de contracautela, vincula-se a possibilidade de conhecimento e julgamento do recurso extraordinário eventualmente interposto (SS 846-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 08.11.1996; SS 2.918, rel. min. Ellen Gracie, DJ 25.05.2006), é fácil ver que, no presente caso, tal juízo encontra-se impossibilitado pela não interposição do RE.

Nesse contexto, a petição por meio da qual o Estado do Ceará requer a suspensão do acórdão possui nítida índole recursal, emprego para o qual não se admite a medida de contracautela (ver, entre outros, SL 56-AgR, rel. min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 23.06.2006).

Daí o presente agravo interno formalizado pelo Estado do Ceará.

Em suas razões, o agravante alega não estar o pedido de suspensão condicionado à interposição de recurso extraordinário, sob pena de transformar-se tal requerimento em medida cautelar para atribuir-se efeito suspensivo ao apelo extremo. Assevera decorrer tal conclusão do disposto no art. 4º, § 6º, da Lei 8.437/1992, ressaltando que a pendência de análise do mérito do processo principal seria suficiente para viabilizar a contracautela.

Acrescenta impugnar pronunciamento proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, motivo por que não seria cabível o

recurso extraordinário na hipótese, nos termos da Súmula 735/STF.

Sustenta não se extrair do precedente referido na decisão agravada a necessidade da impugnação de pronunciamento de natureza interlocutória, mas que a menção à viabilidade de eventual recurso relacionar-se-ia com um juízo de delibação sobre o mérito.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, para ser apreciado e deferido o pedido de suspensão formulado.

Em seguida, a Ministra Presidente determinou a intimação do Estado do Ceará para manifestar-se sobre o respectivo interesse na sequência do feito.

O mencionado ente federativo reiterou seu interesse.

Afirmou haver resultado da antecipação dos efeitos da tutela grave lesão ao erário e à ordem administrativa respectivos, em virtude da desconsideração de *todos os termos da EC 41/2003, vez que todos os instituidores de pensão no caso em tela faleceram após a aludida Emenda*. Asseverou, ainda, a necessidade de inibir-se o efeito multiplicador.

Destacou que, *ao longo dos anos, dados novos Planos de Cargos e Carreiras apenas se aumenta o volume de recursos pagos indevidamente em razão da referida liminar, e que certamente o Estado do Ceará não*

*verá mais retornar aos cofres públicos, dadas as dificuldades de execução contra as partes ao final da lide.*

Aduziu prolongar a manutenção do pronunciamento que pretende suspender o desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial, ressaltando que, conforme relatórios anexos, *a diferença acumulada apenas até o ano de 2013 já ultrapassa a cifra de R\$ 1.000.000.00 (hum milhão) e segue aumentando.*

Salientou que todos os instituidores de pensão em análise faleceram após a edição da EC 41/2003, que extinguiu o regime da paridade, não se podendo aplicar a eles os termos da EC 47/2005, por não ter sido demonstrado nos autos que atendiam aos requisitos lá constantes. Reproduziu trecho de julgado exarado pela Presidência dessa Corte na Suspensão de Segurança 4139/SP, com o intuito de amparar seus argumentos.

Juntou cópias do parecer do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido da improcedência do pedido formulado na Ação Ordinária 63874-02.2009.8.06.0001, do extrato de acompanhamento processual do aludido feito e de documentação produzida pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

A seu turno, a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Ceará e outros pugnaram pela manutenção da decisão agravada, porquanto estaria fundamentada no entendimento desse Tribunal.

Quanto à matéria de fundo, alegaram demonstrada a existência de direito subjetivo incorporado ao patrimônio dos pensionistas representados antes de 2004, transcrevendo, a fim de corroborar o aduzido, as datas dos deferimentos das aposentadorias em exame na ação principal.

Em seguida, apontaram julgados do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte supostamente no sentido de conferir o direito à paridade de pensões com subsídios dos servidores da ativa na mesma situação fática em exame na ação ordinária.

Em atenção ao despacho do último dia 24 de fevereiro, retornaram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer acerca do agravo interno.

Esses, em síntese, os fatos de interesse.

O agravo interno merece ser provido.

A ausência de interposição de recurso extraordinário da decisão concessiva de antecipação de tutela não constitui óbice ao conhecimento da suspensão. É que, na verdade, haverá trânsito em julgado do tema constitucional na oportunidade de utilização do apelo extremo face ao julgamento de mérito da ação originária e não face ao pronunciamento precário.

De fato, conforme consta do andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do

Ceará, a decisão proferida no Agravo de Instrumento 27633-32.2009.8.06.0000, não foi objeto de recurso extraordinário.

Ocorre que tal pronunciamento apenas confirmou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida em primeiro grau, mantendo a determinação de que o Estado do Ceará adotasse providências necessárias à equiparação das pensões dos representados aos subsídios dos servidores na atividade.

A ação ordinária principal encontra-se em trâmite na justiça estadual cearense e, naqueles autos, a matéria pertinente à paridade será detalhadamente debatida, podendo, inclusive, ser objeto de futuro recurso extraordinário, de forma que, ao revés do assentado na decisão agravada, não houve trânsito em julgado da controvérsia constitucional.

No mais, tem-se que os argumentos trazidos não afastam a conclusão adotada no parecer anteriormente ofertado, permanecendo a Procuradoria-Geral da República convicta de que deve ser deferido o pedido de contracautela.

Consoante assentado, a matéria discutida na respectiva ação originária evidencia a competência dessa Suprema Corte para examinar o pedido de suspensão, uma vez que o seu fundamento nuclear é de índole constitucional, envolvendo a interpretação e aplicação do art. 40, § 8º, da Carta da República.

Analisada a preliminar e, passando-se ao mérito da suspensão, o deferimento do pedido é medida que se impõe, por estarem evidenciadas lesões à ordem e à economia públicas, além do potencial multiplicador da causa.

Reitere-se que a decisão cujos efeitos se busca obstar concedeu extensão de vantagem pecuniária para efeito de equiparação com servidores da ativa antes de seu trânsito em julgado ao arrepio do disposto no art. 7º, § 2º e § 5º, da Lei 12.016/2009<sup>1</sup>.

A par disso, presente está o potencial de grave lesão à economia pública, ante a ausência de previsão orçamentária para as despesas em questão, especialmente considerando novas demandas de servidores na mesma situação, a caracterizar o chamado efeito multiplicador.

Se esse era o entendimento adotado pelo *Parquet* em 2013, tal conclusão torna-se ainda mais patente na atual conjuntura, quando se verifica que, transcorridos quase quatro anos, a decisão em

1 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[...]

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

caráter precário continua a produzir efeitos, sem que tenha sido realizado juízo definitivo acerca da controvérsia.

Consigne-se, por fim, que os questionamentos acerca do acerto da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau são incompatíveis com a via do pedido de suspensão e devem ser veiculados pelos meios recursais adequados a tal finalidade.

Ante todo o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pela reconsideração do pronunciamento agravado ou a submissão do presente recurso ao colegiado, para ser provido.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

*JCCR/BPP*